



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 236, DE 2025

(Do Sr. Patrus Ananias)

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, concernente ao tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N. _____ DE 2024

(Do Sr. PATRUS ANANIAS –PT/MG)

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, concernente ao tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 -

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, em condução fornecida pelo empregador, é computável na jornada de trabalho, desde que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público em parte ou em todo o trajeto percorrido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 13.467, de 2017, dentre as mais de duzentas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), suprimiu o direito dos trabalhadores ao recebimento das horas *in itinere*. Este direito assegurava a contagem, como jornada de trabalho, do tempo gasto em deslocamentos entre sua residência e o local de trabalho, utilizando transporte fornecido pelo empregador, em casos de ausência ou incompatibilidade de transporte público regular, ou quando o local era de difícil acesso.

Este projeto propõe restabelecer um dos direitos suprimidos pela reforma trabalhista, como forma de corrigir flagrante distorção produzida por aquela lei.

Diante das atuais configurações urbanas e a organização do trabalho, muitos trabalhadores enfrentam jornadas de deslocamento extenuantes, que afetam sua saúde física, mental e sua produtividade. Apesar de tais trajetos frequentemente estarem ligados às condições impostas pelo empregador — como a localização do



empreendimento em áreas remotas — o tempo despendido não é considerado como parte da jornada de trabalho desde 2017, com a aprovação da reforma trabalhista.

Defendo que o trabalhador não seja penalizado por condições logísticas alheias à sua escolha, especialmente quando o empregador é quem determina a localização do local de trabalho. A proposta beneficia, sobretudo, pessoas que desempenham atividades em locais remotos ou de difícil acesso, muitas vezes em setores essenciais, como construção civil, agronegócio e indústrias instaladas em áreas periféricas. Trata-se de reconhecer o esforço adicional de tais categorias!

Estudos demonstram que longos períodos de deslocamento podem impactar negativamente na economia das cidades e na saúde do trabalhador, aumentando os níveis de estresse e diminuindo o tempo disponível para descanso e convivência familiar¹². Ao reconhecer esses deslocamentos como parte da jornada, promove-se um equilíbrio mais saudável entre vida pessoal e profissional.

Trata-se de uma medida indispensável para assegurar que a legislação trabalhista continue a ser um instrumento eficaz de promoção da dignidade do trabalhador e do desenvolvimento econômico com inclusão.

Esta proposição está em consonância com a jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, por meio da Súmula nº 90, reconhecia a legitimidade do cômputo das horas *in itinere* muito antes de sua revogação legislativa:

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978) II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995) III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 ➡ Res. 16/1993, DJ 21.12.1993) IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 ➡ Res. 17/1993, DJ 21.12.1993) V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Ao trazer de volta esse direito, a proposta visa harmonizar a legislação trabalhista com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da função social da empresa, previstos nos arts. 1º, incisos III e IV, e 170 da Constituição Federal.

A sua aprovação, que espero e submeto à apreciação dos nobres Colegas, é, ainda, forma de melhorar a condição social trabalhadores urbanos e rurais, como preconiza o art. 7º, *caput*, da Constituição da República.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2024.

Deputado PATRUS ANANIAS

¹ <https://www.otempo.com.br/especiais/habitar/2024/11/25/distancia-entre-casa-e-trabalho-afeta-economia>

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/em-grandes-cidades-deslocamento-e-drama-diario-para-o-trabalhador>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE
MAIO DE 1943**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943415500-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO